



PROTOCOLO

10001-531/2015

Etiqueta de Cadastramento

Interessada: Luna Stipp-ME

Assunto: Recurso Pregão Presencial – Edital 20/2015

	DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	15.10.2015	PROAF-LIC	man
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			

	DATA	UNIDADE	RUBRICA
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ



Pregão Nº: 020/2015

Portaria nº: 350/2014

LUNA STIPP-ME inscrita no CNPJ sob o nº 22.793.925/0001-70, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Altino Arantes, 263, no Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, CEP. 19.900-030, neste ato representada por sua proprietária, Luna Stipp, portadora do RG 367.515.508-04 e CPF 367.515.508-04, brasileira, solteira, advogada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos da fl.14 da Ata de Reunião de Abertura e Julgamento das Propostas e do art. 109, I, "a" e "b", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata da Sessão Pública de Licitação realizada em 10/12/2015, que declarou vencedor MENDONÇA E NOGUEIRA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA HABILITAÇÃO DO VENCEDOR

O certame ora impugnado possui como objeto principal o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS PARA AS UNIDADES DA UENP" e determina no **item 2.12.2.1, IV, m** do edital que um dos requisitos a ser preenchido para que haja a habilitação da proponente é a apresentação de

"Atestado de Capacidade Técnica. As empresas deverão apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação

Ocorre, entretanto, que os atestados apresentados pela vencedora do certame, MENDONÇA E NOGUEIRA, principalmente o fornecido pela Universidade Estadual do Norte do Paraná deve ser desconsiderado, uma vez que não condiz com a realidade, senão vejamos.

Sabe-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o proponente dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saquem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

Assim, dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Deste modo, o documento que comprova a aptidão técnica deve ser fornecido por pessoa diversa da licitante comprovando a experiência em locais diversos de onde haverá a prestação do serviço.

Isso porque, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação em locais diversos da onde o serviço será realizado. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, preocupando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Ainda, a Lei n.8.666/91 determina a observância de alguns procedimentos, como:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Foi observado neste contexto diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte e por isso, então, que muitas vezes se promove a diligência estabelecida no citado artigo.

Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU e a Administração Pública desejam esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia do atestado de capacidade.

A necessidade de comprovação da capacidade através do atestado é inegável, todavia ele deve retratar a real situação da execução do serviço o que não se observa no caso.

MENDONÇA E NOGUEIRA, vencedora, é a pessoa jurídica que atualmente presta os serviços no local onde foi realizado o certame onde os seus colaboradores foram inquiridos sobre suas condições de trabalho momento em que informaram o atraso no pagamento de seus salários.

Além disso, foram observadas irregularidades no fornecimento de materiais para os funcionários e essenciais para a execução do contrato, quais sejam, uniformes e EPI's condizentes a realização do serviço de forma segura e eficaz. Esclarece que os funcionários da limpeza estavam trabalhando de "chinelos" e bermudas, ou seja, sem o aparato operacional correto.

Deste modo, não se observa compatibilidade entre o que alega o atestado de capacitação apresentado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná e o que se analisa na realidade devendo, por isso este documento ser considerado inválido para o fim de comprovação e preenchimento do que determina o edital.

Se tais evidencias não bastarem para a desconsideração é facultado a licitante **"a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"**, momento em que tal fato será corroborado.

Quanto aos outros atestados apresentados pela vencedora, informa-se que não são compatíveis com o objeto do certame que apesar de abarcar a gestão de



peças importa comprovar a qualificação na execução do serviço terceirizado e não na administração dos seus colaboradores.

Mesmo que o nobre Presidente entenda pelo reconhecimento e validade do atestado de capacitação a desclassificação de MENDONÇA E NOGUEIRA se faz salutar em outro aspecto.

DA VALOR INEXEQUÍVEL

Ao inverso do que neófitos possam pensar e dizer, a contratação, pela Administração Pública, de serviços abaixo do preço praticado pelo mercado nos dizeres de CARLOS PINTO COELHO MOTTA,

"constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reinvocações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável" .

Por cuidados legais entende-se os pré fixados na Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mais precisamente em seu art. 48, inciso II, que estabelece que serão desclassificadas as

*"propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."*

o que novamente, com todo respeito, não foi observado no certame em testilha.

Isso porque o valor negociado não é condizente ao valor praticado pelo mercado.

Oportuno ainda asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecutável o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço, como é o caso, já que este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar executável e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

É cediço que todo contrato de terceirização, para ser bem executado, demanda uma estrutura mínima central — um escritório, um coordenador, telefone etc. Tais custos devem ser suportados pelos recursos advindos do contrato, já que esta é a fonte de recursos da empresa. Assim, contratos muito pequenos não geram renda suficiente para a manutenção dessa estrutura mínima, situação que pode levar o contratado ao colapso.

Estudos realizados por um Grupo de Trabalho criado por determinação e iniciativa do Senhor ex-Presidente do TCU, Ministro Ubiratan Aguiar, com o propósito de buscar soluções de melhoria na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

Essa iniciativa surgiu do fato de que praticamente todos os órgãos públicos que realizam esse tipo de contratação enfrentavam e/ou enfrentam problemas com as empresas contratadas, as quais não cumprem suas obrigações legais, gerando prejuízos aos seus empregados e aos cofres públicos.

Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame, somado ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, concluiu-se que os órgãos públicos não poderiam continuar silentes, sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados subsidiariamente em feitos trabalhistas.

Nesse sentido têm decidido as cortes trabalhistas, sendo hoje uma realidade a responsabilização se, diante do descumprimento de obrigações legais por parte da contratada, forem postos em xeque direitos trabalhistas dos empregados.

A título de exemplo, relacionam-se 16 contratos (fl. 9, anexo 1) com empresas que não conseguiram honrar o objeto contratual com o TCU, notadamente nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, por incapacidade técnico-operacional e econômico-financeira. Fatos que acarretaram e/ou estão acarretando significativos prejuízos e embaraços à Administração, como por exemplo, a necessidade de efetuar pagamentos diretos aos empregados mediante acordos, com a intermediação do Ministério Público do Trabalho, bem como celebração de diversos contratos emergenciais para suprir temporariamente as necessidades do Tribunal.

Destarte, sob pena de maiores prejuízos aos cofres públicos requer:



- Seja reconhecida a invalidade dos atestados de capacidade técnica apresentado pela vencedora MENDONÇA E NOGUEIRA e como consequência haja sua desclassificação;

- Seja declarada a proposta de MENDONÇA E NOGUEIRA inexequível e com isso o certame seja anulado para a habilitação e participação nos lances das licitantes excluídas.

Termos em que, pede deferimento.

Ourinhos, 14 de dezembro de 2015.

Luna Stipp

LUNA STIPP ME

22.793.925/0001-70
LUNA STIPP - ME
Av. Dr. Altino Arantes, 263
Centro - CEP 19900-030
OURINHOS - SP

EM BRANCO